

107

CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PROPOSIÇÃO APROVADA  
EM REDAÇÃO FINAL 0210/2019

  
Luciano Gomes  
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO  
DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI  
N.º 13/2019, DE AUTORIA DO  
EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE  
AUTORIZA A DOAÇÃO DE BEM  
IMÓVEL PÚBLICO À AUGUSTA E  
RESPEITÁVEL LOJA SIMBÓLICA  
FILADÉLFIA , E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei N° 13/2019, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que autoriza a doação de bem imóvel público à Augusta e Respeitável Loja Simbólica Filadélfia, e dá outras providências.

**VOTO:**

O Projeto é regular, e tem respaldo na norma dos parágrafos 1º e 2º, além do caput do art.111 da Lei Orgânica do Município (Lei 1.390/2007).

O caput do referido artigo versa que a alienação de bens imóveis públicos está sujeita a avaliação e licitação, sendo dispensada esta última formalidade nos casos de doação.

*Art. 111. A alienação de bens imóveis do patrimônio do Município necessita de prévia avaliação e licitação, excetuando-se, para esta última formalidade, os casos de doação, dação em pagamento, permuta, legitimação de posse e investidura.*

**Secretaria Geral**

O parágrafo primeiro dispõe sobre a necessidade de prévia autorização legislativa para concessão de direito real de uso mediante doação.

*§1º. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa.*

Por sua vez, o parágrafo segundo enumera o rol de exigências que obrigatoriamente, quando da doação de bens imóveis, deverão constar na escritura pública.

*§2º. Quando da doação de bens imóveis, constarão, obrigatoriamente, da escritura pública a finalidade, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão para o caso de não-cumprimento.*

Assim, depreende-se que o presente Projeto de Lei está em plena conformidade com a Legislação Municipal que versa sobre a matéria, preenchendo todos os requisitos prescritos no art. 111, §§ 1º e 2º da Lei Municipal 1.390/2007.

Do ponto de vista da legalidade o presente Projeto de Lei não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja constitucional ou infraconstitucional.

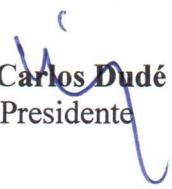
Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, sendo a mesma boa e concisa.

**PARECER:**

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 13/2019 encontra-se de acordo com os dispositivos legais e, devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação.

Plenário Carmem Lúcia, 16 de setembro de 2019.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

  
**Luís Carlos Dudé**  
Presidente

  
**Valdemir Dias**  
Relator

  
**Edivaldo Ferreira Junior**  
Membro